



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA



TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.351/93

DE 24 DE MAIO DE 1.993

INSTITUI O REGIME JURÍDICO
ÚNICO DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Piracuruca, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração Direta do município de Piracuruca, bem como de suas Autarquias e Funções.

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo fica sujeito às normas de direito público.

Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar considerá-se:

I - Servidor Público, a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

II - Cargo Público, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo município;

III - Função Pública, o conjunto de tarefas, atividades e encargos, cometidos a um servidor público, em caráter transitório;



IV - Quadro de Pessoal, o conjunto dos cargos de provimento efetivo e aqueles em comissão e função de confiança, integrantes da estrutura da Administração Direta, das Autarquias e Fundações da Prefeitura e Câmara Municipal de Piracurca.

Art. 3º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Ascensão;
- III - Readaptação;
- IV - Aproveitamento;
- V - Reintegração;
- VI - Recondução;
- VII - Reversão;

Art. 4º - A nomeação para cargos de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 5º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;

Art. 6º - Ascensão, é a designação para função de direção, chefia e assessoramento, de servidor de carreira satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - A ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que ascender o servidor.

Art. 7º - Readaptação, é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.



TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 8º - Aproveitamento, é o reingresso no serviço público de servidor estável em disponibilidade, para cargo igual ou equivalente quanto à natureza e retribuição pecuniária ao anteriormente ocupado.

Art. 9º - Reintegração, é a reinvestidura do servidor estável, no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade.

Art. 10 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - Reintegração do anterior ocupante;

Art. 11 - Reversão, é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria;

Art. 12 - O ocupante de cargo público, integrante do sistema de carreira, fica sujeito ao cumprimento de carga horária mínima de 30 horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Art. 13 - A progressão horizontal, é o deslocamen



TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

to no quadro, com a respectiva retribuição pecuniária, concedida ao servidor pela administração, no mesmo cargo e classe em face a avaliação de seu desempenho individual.

Art. 14 - A progressão vertical é a passagem de servidor público de uma classe para outra superior do cargo, a que pertence obedecidos os pré-requisitos previstos nas descrições de cargos constantes dos planos de carreira.

Art. 15 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - por motivo de afastamento do cônjuge ou com
panheiro;

III - para o serviço militar;

IV - Para atividade política;

V - Prêmio por assiduidade;

VI - Para tratar de interesses particulares;

VII - Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I, será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA RENÚMERAÇÃO

Art. 16 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 17 - O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber:

Art. 18 - O servidor receberá além do vencimento as seguintes vantagens:

I - décimo terceiro salário;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA



TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

II - adicional pela prestação de trabalho noturno;

III- salário família;

IV - adicional pela prestação de serviço extraor -

dinário;

V - adicional de férias;

VI - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

VII - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

VIII- gratificação pelo exercício de função de confiança;

IX - adicional por tempo de serviço;

X - gratificação de representação;

XI - gratificação de produtividade;

XII - adicional de tempo integral;

XIII - gratificação de regência;

XIV - gratificação especial de exercício;

XV - dedicação exclusiva;

Parágrafo Único - Renumeração é o vencimento do cargo acrescido de vantagens pecuniárias previstas neste artigo.

Art. 19 - Constitui indenização ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - Diárias.

Art. 20 - Será pago, anualmente, até o dia 20 de dezembro, ao servidor público, o décimo terceiro salário com base na maior renumeração do cargo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus.

Art. 21 - O serviço noturno será renumerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal considerando-se para efeito deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Art. 22 - O salário família é definido em 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente e é devido ao servidor,



TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

por dependente econômico e será pago a partir da comprovação do fato que lhe der origem e cessará no mês seguinte ao fato que determinar sua supressão.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário família, os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob tutela, guarda ou sustento do servidor mediante autorização judicial, até dezoito anos de idade, ou, se inválido, com qualquer idade;

§ 2º - Não se configura a dependência econômica quando o dependente perceber rendimento de trabalho de qualquer fonte, inclusive pensão;

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro, a madastro e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes;

§ 5º - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição inclusive para a Previdência Social;

§ 6º - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

Art. 23 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até o limite máximo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias respeitando o limite máximo de duas horas diárias, vedada a sua incorporação à remuneração.

Art. 24 - Os servidores públicos que trabalham, com habitualidade em locais considerados penosos, insalubres,



TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

perigosos ou de vigiância, farão jús a um adicional na remuneração de no máximo 40% (quarenta por cento) e no mínimo, 20% (vinte por cento) nos termos da Lei.

Parágrafo Único - é proibido o desempenho de atividades penosas, insalubres ou perigosas á servidora gestante e lactante.

Art. 25 - O servidor ao se afastar da sede de trabalho para participar de treinamento com duração igual ou superior a 30 (trinta) dias, terá direito a uma ajuda de custo, cujos valores serão definidos em lei.

Art. 26 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor investido em cargo de provimento em comissão, nos termos da Lei.

Art. 27 - O servidor público efetivo, investido em função de confiança, é devida uma gratificação pelo exercício nos termos da Lei.

Art. 28 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

Parágrafo Único - O servidor fará jús ao adicional a partir do mês em que completar anuênio.

Art. 29 - A gratificação de representação, a gratificação de produtividade, o adicional de tempo integral, a gratificação de regência, a gratificação especial de exercício, a gratificação de dedicação exclusiva, a ajuda de custo e as diárias, serão devidas ao servidor, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 30 - Os servidores que integram o Quadro Suplementar ficam sujeitos aos mesmos deveres e proibições dos demais servidores, sendo-lhes assegurados os seguintes direitos e vantagens;

1 - percepção de vencimento equivalente ao cargo e classe correlata, constante do Plano de Carreira respectivo;



II - vantagens pecuniárias previstas nesta Lei;
III - aposentadoria nos termos do art. 40 da Constituição Federal;

IV - indenização prevista no art. 10 desta lei;

V - seguridade e assistência social;

VI - reajustes nos mesmos índices e datas aplicadas ao quadro de Pessoal;

Art. 31 - São assegurados aos servidores públicos o direito de livre associação profissional e sindical;

Art. 32 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 33 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto, quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza;

a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as regidas por sigilo;

b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) Às requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VII - Guardar sigilo sobre assunto das repartições;

VIII - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou



abuso de poder;

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 34 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá o município celebrar contrato administrativo de prestação de serviço por tempo determinado.

Art. 35 - As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - Calamidade Pública;
- II - Combate a surtos epidêmicos;
- III - Vacância no Magistério;
- IV - Atendimento de outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei;

§ 1º - As contratações previstas neste artigo terão dotações orçamentárias específicas, não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, sendo vedada a contratação da mesma pessoa, após o término do contrato, ainda que para o exercício de atividades diferentes.

§ 2º - As contratações serão previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal.

§ 3º - O contratado não poderá ser acupante de função ou cargo público municipal efetivo ou em comissão.

§ 4º - No caso de vacância no Magistério, a contratação por tempo determinado somente será permitida mediante designação para o exercício da atividade de professor em regência de classe e quando não houver candidato habilitado em concurso público.

Art. 36 - Nas contratações por tempo determinado serão adotados os níveis de vencimentos constantes do Plano de Carreira e o servidor fica sujeito aos mesmos deveres e proibições do Regime Jurídico Único.

Parágrafo Único - Os contratos administrativos de



TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

prestação de serviços por tempo determinado estarão sujeitos ao disposto nesta Lei.

Art. 37 - O contrato administrativo por tempo determinado poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes.

Parágrafo Único - Ao término do contrato e em caso de rescisão por conveniência da administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a trinta dias, o contrato, / fará jus ao décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 38 - A dispensa do servidor contratado tempo rariamente para função pública, ocorrerá automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da contratação ou a critério da autoridade competente, devendo oficialmente publicado

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - Fica o município proibido de contratar pessoal a título de serviços prestados.

Art. 40 - Os atuais funcionários e empregados da administração Direta do município, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficam submetidos ao Regime Jurídico Único.

§ 1º - Excluem-se da situação prevista neste artigo, os bolsistas, estagiários, credenciados e ocupantes de outras funções temporárias, que vierem a ser definidas em Lei.

§ 2º - Os atuais contratos individuais de trabalho extinguem-se automaticamente, a partir da vigência desta Lei, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a contagem do tempo do serviço para fins de férias, décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço, progressão horizontal, ascensão, aposentadoria, disponibilidade e estabilidade.

Art. 41 - Ao atual funcionário, ocupante de cargo efetivo será assegurado o enquadramento no cargo correlato



TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

constante do Plano de Carreira respectivo.

§ 1º - Os atuais servidores celetistas ou prestadores de serviço não concursados, estáveis e não estáveis, integrarão um quadro suplementar e terão seus empregos transformados em funções públicas e submetidos ao Regime Jurídico Único.

§ 2º - Os servidores estáveis, terão seus direitos assegurados automaticamente, podendo requerer declaração para tal fim, a qualquer tempo.

§ 3º - O tempo de serviço do servidor estável e não estável será contado como título no concurso correspondente, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da pontuação geral, conforme dispuser o edital.

§ 4º - O quadro Suplementar será extinto com a vacância dos cargos após a efetivação, demissão ou aposentadoria de seus ocupantes.

Art. 42 - Fica criado o Fundo Municipal de Previdência Social, responsável pelo custeio das despesas relativas à Previdência Social, dos servidores e do município, correspondente a oito e meio por cento e doze e meio por cento, respectivamente do vencimento do servidor.

Parágrafo Único - Para a gestão do Fundo é necessário a edição de Lei Complementar específica, nos termos da Constituição Federal.

Art. 43 - No prazo de 60 (sessenta) dias o Chefe do Poder Executivo Municipal, enviará o Projeto de Lei, criando o Instituto de Previdência do Município.

Art. 44 - No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, serão enviados à Câmara Municipal de Piracuruca, Projetos de Leis, dispondo sobre o Estatuto do servidor Público Municipal, Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira e vencimentos da Prefeitura Municipal de Piracuruca.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo terá o prazo de noventa dias para editar lei dispondo sobre o Plano de Car



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA



TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

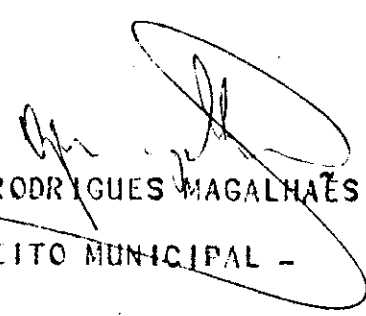
reina e vencimento da Câmara Municipal de Piracuruca.

Art. 45 - As despesas decorrentes da Execução da presente Lei correrão á conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, em 24 de maio de 1.993.


- GONÇALO RODRIGUES MAGALHÃES -

- PREFEITO MUNICIPAL -

NOTA: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura o nº 1.351/93. Foi publicada com afixação de cópias nos lugares de costume, aos 24 de maio de 1.993.


- FRANCISCO JOSÉ MARTINS JURITI -

- Sec. Municipal de Adm. e Finanças -